



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0092204-94.2019.8.19.0001
APELANTE: LIVRARIA EVANGELICA MARANATA LTDA
APELADO: CAMILLE VIEIRA LIMA
APELADO: MARILENE CORDEIRO DE LIMA
RELATOR: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO

DIREITO CIVIL E AUTURAL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. COMERCIALIZAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE OBRAS MUSICAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. **Apelação interposta por empresa do ramo de comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas contra sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos morais e materiais, em razão de comercialização não autorizada de obras musicais de titularidade do autor, com condenação à abstenção de comercialização, pagamento de indenização por danos morais e apuração de danos materiais em liquidação de sentença.**

2. **A sentença reconheceu a titularidade dos direitos autorais e entendeu configurada a violação, fixando indenização por danos morais e determinando a apuração dos danos materiais em liquidação por arbitramento.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. **Há duas questões em discussão: (i) saber se restou comprovada a comercialização não autorizada das obras musicais pela ré, apta a ensejar responsabilidade civil por violação de direitos autorais; e (ii) saber se estão presentes os requisitos para condenação ao pagamento de danos morais e materiais.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. **A prova documental produzida, inclusive pela própria ré, demonstra o exercício de atividade de**



comércio varejista de mídias fonográficas e a existência de nota fiscal de revenda dos CDs, o que afasta a alegação de ausência de nexos com a comercialização das obras.

6. A responsabilidade da ré decorre do art. 104 da Lei nº 9.610/1998, que prevê solidariedade de quem vende, expõe à venda, adquire ou mantém em depósito obra reproduzida fraudulentamente, com fim de obter vantagem.

7. O dano moral, em matéria de direito autoral, configura-se *in re ipsa*, prescindindo de prova específica do prejuízo, bastando a violação do direito do autor.

8. O valor fixado a título de danos morais (R\$ 10.000,00) observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as circunstâncias do caso e o porte da empresa ré.

9. O dano material, na modalidade de lucros cessantes, exige comprovação objetiva da extensão da comercialização das obras pela ré, não se admitindo arbitramento com base em mera estimativa ou presunção de venda.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. A comercialização não autorizada de obras musicais por empresa do ramo de mídias fonográficas caracteriza violação de direito autoral e enseja responsabilidade civil solidária. 2. O dano moral decorrente de violação de direito autoral configura-se *in re ipsa*. 3. A apuração dos lucros cessantes em liquidação de sentença por arbitramento exige comprovação efetiva da extensão da comercialização das obras pela ré."



ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível nº 0092204-94.2019.8.19.0001**, em que figura como apelante **LIVRARIA EVANGELICA MARANATA LTDA**, sendo apeladas **CAMILLE VIEIRA LIMA e MARILENE CORDEIRO DE LIMA**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem esta Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em votar nos termos da certidão de julgamento.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR





RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por LIVRARIA EVANGELICA MARANATA LTDA contra a sentença de procedência proferida em sede de ação indenizatória movida por ORLANDO VIEIRA DO NASCIMENTO (falecido), posteriormente substituído por suas herdeiras CAMILLE VIEIRA LIMA e MARILENE CORDEIRO DE LIMA, nos seguintes termos (indexador 364):

“ORLANDO VIEIRA DO NASCIMENTO, devidamente qualificado na inicial, ação em face de LIVRARIA EVANGÉLICA MARANATA LTDA, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que firmou diversos contratos de parceria em composição musical, os quais englobaram composições registradas em nome de outros, mas que eram de autoria compartilhada. Esclarece que firmou um contrato de cessão de direitos autorais, sendo titular de 100% dos direitos sobre diversas músicas, como "Nada me separa desse amor", "É bonita" e outras. Aduz, ainda, que em 2014 descobriu que suas canções estavam sendo comercializadas em CDs no mercado evangélico nacional sem sua autorização e sem os devidos créditos, impossibilitando o recebimento dos royalties. Requer, portanto, a antecipação da tutela e, ao final, sua confirmação, para determinar a apreensão dos CDs, além da condenação ao pagamento de danos patrimoniais, lucros cessantes e danos morais e respectivos ônus da sucumbência. Pede a gratuidade de Justiça. Junta os documentos de fls. 27/93. Deferida a gratuidade e a antecipação da tutela às fls. 112/113. Pedido de habilitação de MARILENE CORDEIRO DE LIMA e CAMILE VIEIRA LIMA em decorrência do óbito do Autor às fls. 185. Contestação às fls. 275/287, aduzindo, em resumo, com preliminares de incompetência territorial e ilegitimidade, bem como prejudicial de prescrição. Aduz que não praticou ato ilícito e não tem o dever de indenizar. Junta os documentos de fls. 288/296. Instada as partes a especificar as provas necessárias à instrução do feito, a Ré se manteve inerte, ao passo que pela parte autora foi requerida a produção de prova documentais já apresentadas. (fls. 314). Decisão às fls. 335 indeferindo a gratuidade em requerida pela Ré. Decisão às fls. 359 deferindo a gratuidade de Justiça às autoras. Os autos vieram conclusos para sentença em 5.2.2025. É o relatório. Passo a decidir. Não tem cabimento a alegação de incompetência, vez que, se tratando de violação de direito autoral, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a ação pode ser proposta no domicílio de quem sofreu o dano, tal como ocorreu na espécie. Tampouco é caso de ilegitimidade passiva, aplicando-se, destarte, a teoria da asserção, ficando reservada a discussão quanto à responsabilidade pelo ressarcimento pretendido na inicial dos danos sofridos pelo Autor para o mérito. Por fim, afasta-se a prescrição, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO DE AUTORIA DE VINHETA SONORA E DE PERDAS E DANOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA.



FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REIVINDICAÇÃO DE AUTORIA. IMPRESCRITIBILIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS. ART. 206, § 3º, V, DO CC/02. PRAZO TRIENAL. 1. Ação de reivindicação de autoria da vinhetta sonora "BRASIL -IL -IL -IL" e de perdas e danos ajuizada em 16/05/2013. Recurso especial interposto em 20/03/2019. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 02/10/2020. 2. O propósito recursal é analisar (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se o acórdão recorrido violou a coisa julgada; e (iii) se a pretensão deduzida pelo recorrido na inicial está ou não fulminada pela prescrição. 3. Não caracteriza negativa de prestação jurisdicional o pronunciamento que, a despeito de não se coadunar com os interesses da parte, aplica, fundamentadamente, o direito à espécie e soluciona integralmente a controvérsia submetida à apreciação. 4. A deficiência na fundamentação do recurso especial implica o não conhecimento da irresignação quanto ao tema. 5. O reexame de fatos e provas é providência vedada quando se trata de examinar recurso especial. Súmula 7/STJ. 6. O art. 24, I, da Lei 9.610/98 autoriza, expressamente, que a autoria de obra artística seja reivindicada a qualquer tempo. 7. A jurisprudência de ambas as turmas que compõem a Segunda Seção do STJ firmou-se no sentido de que é de 3 (três) anos, quando se discute ilícito extracontratual, o prazo de prescrição relativo à pretensão de reparação de danos decorrente de afronta a direito autoral. 8. Tratando-se de violação continuada de direito, como na hipótese, a prescrição da pretensão indenizatória não tem início na data da criação da obra, sendo deflagrada a partir de cada uso não autorizado. Precedente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE." (Recurso Especial nº 1.909.982/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021.) No mais, tem-se que o falecido Autor comprovou a ser o detentor dos direitos autorais das canções citadas, portanto, a reprodução de suas obras dependeria exclusivamente de sua prévia autorização, conforme preconiza o artigo 29 da Lei nº 9.610/98, o que, não sendo demonstrado, caracteriza violação a seu direito. Registre-se, contudo, que a apuração dos danos materiais em liquidação de sentença, engloba os danos emergentes e os lucros cessantes, como se apurar em liquidação de sentença, por arbitramento. Outrossim, amplamente comprovada a comercialização das obras de forma ilegal, vez que inexistente autorização do titular durante todo este período, cabível é o pedido de indenização por danos morais. A propósito: "RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITO AUTORAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ARTIGOS 102 E 104 DA LEI 9.610/98. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VENDA DE PRODUTOS CONTRAFEITOS. REPRODUÇÃO DE DESENHOS ARTÍSTICOS NÃO AUTORIZADA. LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1- Ação ajuizada em 14/8/2013. Recurso especial interposto em 19/4/2017 e concluso ao Gabinete em 4/1/2018. 2- O propósito recursal é definir se é cabível a responsabilização civil de empresa que comercializa produtos, elaborados por terceiros, violadores de direitos autorais. 3- O art. 102 da LDA dispõe expressamente que "o titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida tem direito à

indenização". 4- De acordo com o estabelecido pelo art. 104 da mesma lei, aquele que adquire, distribui, vende ou utiliza obra fraudulenta com o objetivo de auferir proveito econômico também responde, solidariamente com o contrafator, pela violação do direito autoral. 5- Da leitura de referida norma, depreende-se que o legislador optou por não abrir espaço para que houvesse discussão, no que concerne à caracterização do ato ilícito, acerca da verificação da culpa daquele que utiliza obra intelectual sem autorização com intuito de obter proveito econômico. 6- Assim, reconhecido pelos juízos de origem que o recorrente é o autor dos desenhos artísticos indicados na inicial, e que estes foram reproduzidos sem sua autorização, com intuito de lucro, pela empresa recorrida, a incidência da norma precitada é medida impositiva, bem como a consequência direta advinda da regra do dispositivo anteriormente citado (art. 102 da LDA): dever de reparar os danos decorrentes da conduta ilícita. 7- "Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou" (art. 22 da LDA). A proteção do aspecto moral garante ao titular os direitos, dentre outros elencados nos incisos do art. 24 da LDA, de reivindicar a autoria da obra e de ter seu nome nela indicado. Quanto ao aspecto patrimonial, "cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica" (art. 28 da LDA), sendo certo que "depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades" (art. 29, caput, da LDA). 8- Em hipóteses como a presente, o dano moral configura-se com a mera violação dos direitos assegurados pelo art. 24 da LDA, de modo que o prejuízo prescinde de comprovação, pois decorre como consequência lógica dos atos praticados. 9- Hipótese concreta em que o prejuízo patrimonial foi causado pela reprodução das obras do recorrente de forma indevida pelo recorrido, com objetivo de lucro, o que subtraiu daquele a possibilidade de obter proveito econômico exclusivo com a utilização de sua criação artística. 10- **RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**" (Recurso Especial nº 1.716.465/SP, relator Ministra Nancy Andrighi) A indenização por danos morais deve ser fixada levando em consideração a repercussão do dano, as possibilidades econômicas do ofensor e seu grau de culpa. Como afirmou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 337.771-RJ, relator Ministro César Rocha: "Na estipulação do valor do dano moral deve-se observar os limites dos bens princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado". Considerando tais parâmetros, o fato de a Ré não se constituir em uma grande empresa e a dinâmica dos fatos narrados nos autos, fixo a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. **Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para tornar definitiva a tutela antecipada deferida às fls. 112/113, devendo a Ré se abster de comercializar, fabricar ou executar por qualquer meio a obra, sob pena de multa a ser fixada no caso de descumprimento. Condeno a Ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, devidamente corrigidos a partir desta sentença e acrescidos de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação, bem como**

ao pagamento de danos materiais, quer a título de lucros cessantes, quer a título de danos emergentes, conforme se apurar em liquidação de sentença, por arbitramento. Condeno, por fim, a Ré, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transitada em julgado e, nada sendo requerido em cinco dias, dê-se baixa e archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.”

Apela a ré (indexador 379), argumentando não haver nos autos documento que indique fornecedores, registros de entrada de mercadorias ou pedidos de compra que evidenciem a circulação dos CDs no estabelecimento da empresa, de modo que a condenação se basearia em presunção genérica de que, por atuar no ramo de produtos evangélicos, a apelante necessariamente comercializaria as obras.

Alega que a petição inicial seria “demasiadamente genérica”, constituindo modelo replicável contra qualquer réu suspeito, e traz à colação relação de treze outros processos ajuizados pelo mesmo autor, com idêntica causa de pedir, em face de réus diversos nas comarcas do Rio de Janeiro, Pernambuco e Amapá), para sustentar tratar-se de litigante habitual.

Relata que atua como livraria, e não como loja de música ou eletrônicos, não participando da cadeia de produção fonográfica, e que a responsabilidade solidária do art. 104 da Lei nº 9.610/98 exigiria, ao menos, a comprovação de que o agente efetivamente comercializou obra fraudulenta com finalidade lucrativa, o que inexistiria no caso concreto.

Sustenta que a pretensão está prescrita, pois o próprio autor afirmou ter tomado ciência dos fatos em 2014, de modo que o prazo trienal do art. 206, §3º, V, do Código Civil, ainda que contado pela teoria da *actio nata*, teria se esgotado em 2017, portanto, antes do ajuizamento da ação, em 2019.

Impugna a aplicação, pela sentença, da tese de violação continuada (que reinicia a contagem a cada uso não autorizado), sob o argumento de que não haveria nos autos prova de vendas reiteradas ou de permanência da conduta ao longo do tempo, tampouco de comercializações posteriores a 2014.

Reitera a ausência de comprovação de conduta ilícita, de dano e denexo causal, questionando qual seria o dano moral concretamente demonstrado pelo autor.



Quanto ao dano material, sustenta que lucros cessantes e danos emergentes não se presumem (art. 373, I, CPC), e que o autor se limitou a juntar planilha unilateral em Excel e notificações extrajudiciais genéricas, sem qualquer prova de circulação efetiva das obras no estabelecimento da ré.

Aponta ainda, a obsolescência do mercado de mídias físicas, citando a fundação do Spotify em 2006, seu lançamento em 2008 e sua chegada ao Brasil em 2014, para sustentar a baixa plausibilidade econômica de que a apelante tivesse comercializado CDs no período discutido.

Pleiteia, ao final, “1. O conhecimento do presente recurso de apelação, por preencher todos os requisitos de admissibilidade; 2. A concessão dos benefícios da gratuidade de justiça em sede recursal, nos termos do art. 98 do CPC, a fim de afastar a exigência de preparo e evitar a deserção do recurso; 3. O provimento integral da apelação, para reformar a sentença recorrida e julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, ante: • a ausência de prova da comercialização das obras pela apelante; • a inexistência de comprovação de aquisição dos CDs supostamente irregulares; • o não cumprimento do ônus probatório pelo autor; a ausência de ato ilícito e de nexo causal; 4. Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento: o reconhecimento da prescrição da pretensão indenizatória, com a consequente extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC; 5. Requer a juntada posterior de documentos do portal da receita federal que comprovem a ausência de faturamento da empresa apelante nos últimos anos, em virtude de indisponibilidade do sistema na data do protocolo. 6. Ainda subsidiariamente, requer: • o afastamento da condenação por danos morais, diante da ausência de comprovação de lesão extrapatrimonial; • a exclusão da condenação ao pagamento de danos materiais, por absoluta ausência de prova do prejuízo e da própria ocorrência do fato.”

As contrarrazões prestigiam o julgado (409).

É o Relatório. Passo ao voto.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

De início, cabe apreciar a prejudicial de mérito.

No que tange à pretensão de reparação civil por violação de direito autoral aplica-se o prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, §3º, V, do Código Civil.



Em se tratando de ilícito de natureza continuada, como é o caso da comercialização de fonogramas em coletâneas amplamente distribuídas no mercado, o termo inicial não se conta da data em que o autor tomou ciência do fato nem da criação da obra, mas se renova a cada ato de utilização não autorizada. A propósito:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 83/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 284/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou provimento ao recurso de apelação em ação de indenização por violação de direitos autorais, cumulada com danos morais, patrimoniais e lucros cessantes.

2. Quanto à alegada ofensa ao art. 489 do CPC, a parte não especificou a suposta falha na prestação jurisdicional, mas apenas alegou genericamente a negativa de prestação. Assim, é inviável o conhecimento do recurso especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula n. 284/STF.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que considera que o prazo prescricional, em casos de violação continuada de direitos autorais, corre a partir de cada uso não autorizado. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ.

4. Com relação à violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não se conhece do recurso especial, visto que é matéria constitucional e, portanto, de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

5. A ilegitimidade passiva não pode ser reconhecida sem o reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

6. Observa-se que a recorrente não demonstrou o apontado dissídio jurisprudencial, limitando-se a juntar as ementas desta Corte, sem realizar o devido cotejo analítico.

7. A recorrente não indicou dispositivo de lei violado quanto à desproporcionalidade dos danos morais, incorrendo em deficiência de fundamentação.

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.143.723/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

DIREITOS AUTORAIS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMPENSATÓRIA. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE OBRA AUTORA. PLÁGIO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Debate-se nos autos exclusivamente o termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória em razão da alegação de plágio, nas hipóteses em que a obra é retransmitida após a primeira utilização.

2. "O prazo prescricional para a propositura de ação indenizatória por ofensa a direito autoral é de 3 anos. Porém, o termo a quo nasce a cada dia em que o direito é violado. Assim, se a violação do direito é continuada, de tal forma que os atos se sucedam em sequência, a prescrição ocorre do último deles". Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.046.035/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024.)

Sob esse enfoque, e tendo em vista se tratar de produto fonográfico industrializado e posto em circulação comercial nacional (coletâneas em múltiplos volumes), milita em favor do autor a presunção de que a comercialização se prolonga no tempo até que se demonstre o contrário, ônus que competia à ré (art. 373, II, CPC), do qual não se desincumbiu, tendo inclusive permanecido inerte quando instada a especificar provas em primeiro grau.

Assim, rejeito a prejudicial de prescrição, mantendo, nesse particular, os fundamentos da sentença.

Passa-se à análise do mérito.

Restou incontroversa a titularidade dos direitos autorais sobre as composições listadas na inicial, por meio dos certificados emitidos pela Escola de Música da UFRJ, contratos de parceria e de cessão (indexadores 35/87), de modo que a utilização das obras de ORLANDO VIEIRA DO NASCIMENTO dependeria de autorização prévia e expressa, nos termos do art. 29 da Lei nº 9.610/98, que assim dispõe:

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

- a) representação, recitação ou declamação;*
- b) execução musical;*
- c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;*
- d) radiodifusão sonora ou televisiva;*
- e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;*
- f) sonorização ambiental;*
- g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;*
- h) emprego de satélites artificiais;*
- i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;*
- j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;*

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Entretanto, no que toca à violação, pela ré, do aludido dispositivo legal, por meio de contrafação (reprodução não autorizada), edição e utilização da obra literária e fonográfica, sem autorização de seu titular, de fato, a notificação extrajudicial enviada em 2016 (indexador 91) é genérica, e não individualiza o destinatário quanto à efetiva posse ou venda dos exemplares.

Da mesma forma, a “tabela demonstrativa” apresentada na inicial relaciona obras e coletâneas, mas não estabelece, por si, o vínculo com o estabelecimento réu.

Nada obstante, a própria certidão do SINTEGRA/ICMS trazida pela apelante em sua defesa (indexador 379 - fl. 384) revela que a empresa está registrada com o CNAE secundário 4762-8/00 de “Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas”, o que contraria frontalmente a alegação de que se trataria de “livraria” estranha à comercialização de fonogramas. Veja-se:

Estado do Maranhão **SINTEGRA/ICMS**
Consulta Pública do Cadastro do Estado do Maranhão

Resultado da Consulta SINTEGRA/ICMS

IDENTIFICAÇÃO
CGC: 03.707.348/0001-01 Inscrição Estadual: 12.175876-1
Razão Social: LIVRARIA EVANGELICA MARANATA LTDA
Regime Apuração: NORMAL

ENDEREÇO
Logradouro: RUA DAS MANGUEIRAS
Número: 169 Complemento: : ARTUR AZEVEDO ;
Bairro: CENTRO
Município: SAO LUIS UF: MA
CEP: 65010360 DDD: Telefone: 32313337

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
CNAE Principal: 4761001 - COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS

CNAEs Secundários	
Código	Descrição CNAE
4761002	COMÉRCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS
4762800	COMÉRCIO VAREJISTA DE DISCOS, CDs, DVDs E FITAS
4789099	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

Situação Cadastral Vigente: HABILITADO COM RESTRIÇÃO
Data desta Situação Cadastral: 09/01/2018

A prova documental produzida pela própria recorrente, portanto, milita contra sua tese central de ausência de nexos com a atividade de venda de mídias fonográficas.

Ademais, há nos autos uma nota fiscal, não impugnada pela ré, que demonstra, de modo direto, a revenda dos apontados CDs pela apelante (indexador 55).

Trata-se, pois, de responsabilidade fundada no art. 104¹ da Lei nº 9.610/98, que alcança solidariamente quem vende, expõe à venda, adquire ou

¹ Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos



mantém em depósito obra reproduzida fraudulentamente, com fim de auferir vantagem, e havendo a ré, instada a especificar provas em primeiro grau, permanecido inerte, sem requerer perícia, prova testemunhal ou juntada de documentos que pudessem infirmar a narrativa autoral, não se pode dizer que a sentença tenha invertido arbitrariamente o ônus da prova, cabendo reconhecer que o Magistrado decidiu com base no conjunto documental não impugnado especificamente à época processual oportuna.

Superada a questão da responsabilidade da ré, passa-se a analisar a pretensão indenizatória.

No que toca ao dano moral, sua configuração, em matéria de direito autoral, ocorre *in re ipsa* (art. 24 c/c art. 108, III, Lei 9.610/98)², prescindindo de prova de prejuízo econômico efetivo. Confira-se:

artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

² Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:



RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. TRECHOS DE MÚSICA. USO NÃO AUTORIZADO EM PRODUTOS, DVD E MATERIAL PUBLICITÁRIO. OMISSÃO E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ARTS. 1.022, I E II, E 489, § 1º, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO IN RE IPSA. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL "VALORIZAÇÃO" OU "DEPRECIAÇÃO" DA OBRA. DIREITOS MORAIS E PATRIMONIAIS DO AUTOR. ARTS. 22, 24, IV, 28, 29 E 108 DA LEI 9.610/1998. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 403/STJ.

1. Não há violação dos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma adequada e suficiente, a questão controvertida, ainda que em sentido desfavorável à pretensão da parte.

2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu o uso comercial não autorizado da música dos autores, inclusive sem menção de autoria, com utilização do trecho de maior repercussão do refrão em produtos, DVD e publicidade com marca de cervejas famosa.

3. A responsabilidade pelos danos morais decorre da própria violação ao direito do autor, não a excluindo a eventual valorização obra, pois utilizada sem a necessária autorização do titular, o qual tem o direito imaterial, inalienável, imprescritível de ter a autoria da obra reconhecida, com seu nome vinculado à respectiva criação.

4. Comprovada a utilização indevida da obra protegida, o dano moral é presumido, sendo desnecessária prova específica do prejuízo, aplicando-se, por analogia, a Súmula 403/STJ.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.007.153/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Com relação ao valor da verba compensatória, o seu arbitramento deve ser adequado às circunstâncias do caso concreto, tendo em conta os elementos do processo e as condições específicas das partes, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.



Na espécie, o valor fixado (R\$ 10.000,00), leva em conta o porte reduzido da empresa ré e a dinâmica fática descrita, atendendo ao aspecto preventivo-pedagógico necessário a repelir e evitar práticas lesivas, sem, contudo, configurar enriquecimento ilícito do favorecido, de modo que não comporta redução. Em similar orientação:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AUTORAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEMANDA PROPOSTA PELOS SUCESSORES DE MÁRIO LAGO, OBJETIVANDO COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, ALEGANDO A INSERÇÃO NÃO AUTORIZADA DE TRECHO DA CANÇÃO "AI QUE SAUDADES DA AMÉLIA", DE AUTORIA DE MÁRIO LAGO E ATAULPHO ALVES, NA MÚSICA "MANIA DE PEITÃO", COMPOSTA POR "SEU JORGE" E BENTO AMORIM, E VEICULADA NO CD "CRU E NO DVD "LIVE EM MONTREAUX 2005", AMBOS LANÇADOS NO BRASIL E NO EXTERIOR, ALÉM DO DVD "MTV APRESENTA: SEU JORGE". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS, CONDENANDO "SEU JORGE", BENTO AMORIM, ST2 MUSIC E UNIVERSAL MUSIC AO PAGAMENTO DE (I) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS NO PERÍODO DE 2004 A 2006, A SER LIQUIDADADA; E (II) A ARCAR COM DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 200.000,00. OUTROSSIM, DECLARA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO À ABRIL RADIODIFUSÃO LTDA, PORQUE O PRODUTO "MTV APRESENTA: SEU JORGE" NÃO VEICULA VERSÃO DA MÚSICA "MANIA DE PEITÃO" EM QUE INSERIDO TRECHO DE AUTORIA DE MÁRIO LAGO E OUTRO; O MESMO EM RELAÇÃO À CAFUNÉ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EDITORIAIS LTDA, POIS EM NADA ESTARIA ENVOLVIDA COM A AFIRMADA CONTRAFAÇÃO. REFORMA QUE SE IMPÕE DIANTE DO EXAME DA PROVA REUNIDA NOS AUTOS. 1. O agravo retido interposto por "seu jorge" resta prejudicado, porquanto as questões não solucionadas pela sentença, confundem-se com o mérito. 2. Os danos patrimoniais devem ser afastados, na medida em que a proteção legal aos direitos do autor não goza de caráter absoluto. A hipótese atrai a aplicação do art. 46, III da Lei nº 9.610/98, o qual afasta o dano autoral na hipótese da "reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, (...) sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores"; todas estas condições estão preenchidas no caso. Nesse contexto, afasta-se a contrafação reconhecida pela sentença. 3. Ainda que assim não fosse, os direitos autorais relacionados à música "Ai que saudades da Amélia" foram cedidos na sua integralidade à Irmãos Vitale S.A. (arts. 49, I c/c 50 da Lei nº 9.610/98), a qual autorizou a veiculação do trecho da aludida obra com efeitos retroativos, mediante a cessão de 50% da música "Mania de Peitão", com efeitos retroativos ao primeiro produto, no caso, ao CD "Cru" produzido pela produtora Naïve e lançado em 2004, a qual não integra o polo passivo. 4. Dessa forma, eventual dano de índole patrimonial somente poderia ser



vindicado pela cessionária, não pelos cedentes, os quais não são seus substitutos processuais, haja vista a ausência de previsão legal nesse sentido (art 18 do CPC), tampouco o caso comporta espécie de dano patrimonial reflexo, que assumiria caráter próprio desvinculado da exploração autorizada da obra. 5. O exame dos autos revela que apenas em relação ao CD "Cru" produzido pela produtora Naïve e lançado m 2004 não houve indicação da paternidade da obra de Mário Lago e outro. Consequentemente, são improcedentes as pretensões formuladas em face da Universal Music. 6. **Os danos morais (art. 24, i, ii e iv da lei nº 9.610/98) estão circunscritos ao CD "Cru" lançado em 2004, porquanto apenas neste caso não se fez a devida referência à autoria do trecho da música "Ai que saudades da Amélia". no mais, não subsiste a alegação de que a honra de Mário Lago teria sido ofendida pelo conteúdo da letra da música "Mania de Peitão", muito menos por seu intérprete.** 7. **O contexto recomenda a redução da verba compensatória ao patamar de R\$ 10.000,00 para cada autor, quantia que se revela proporcional às vicissitudes do caso concreto e aos valores arbitrados em casos análogos por este tribunal de justiça.** DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO (AUTORES), PROVIMENTO DO SEGUNDO (UNIVERSAL MUSIC) E PROVIMENTO PARCIAL DO TERCEIRO ("SEU JORGE").(0019670-75.2007.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA - Julgamento: 08/06/2022 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL)

Diferentemente do dano moral, o dano patrimonial não se presume; mas exige demonstração objetiva e concreta do prejuízo.

Inexistem, *in casu*, danos emergentes, mas sim lucros cessantes, tendo em vista que não houve perda patrimonial e sim de ganho esperável.

Com efeito, em relação aos lucros cessantes, espécie do gênero danos materiais, estes constituem, segundo o artigo 402³ do Código Civil, aquilo que razoavelmente o credor deixou de lucrar.

Trata-se de indenização por danos futuros, e não por danos eventuais ou hipotéticos, que sequer são indenizáveis.

Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves, citando Agostinho Alvim, esclarecem que “a sua demonstração [dos lucros cessantes] autoriza a condenação atual, pois vem a ser a evolução de um fato prejudicial já devidamente verificado”, e arrematam: “basta que seja certo quanto à sua existência futura” (Curso de Direito Civil: Obrigações. 12ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 612).

³ Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ orienta que a configuração dos lucros cessantes impõe, além da necessária observação da experiência pretérita, que se trate de danos diretos e imediatos, conforme regra prevista no art. 403 do CC. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO. 1. PREJUÍZOS DECORRENTES DA RESCISÃO CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DA AVENÇA E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 2. CÁLCULO DOS LUCROS CESSANTES. DEDUÇÃO DESPESAS. PRECEDENTES. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, "a configuração dos lucros cessantes exige mais do que a simples possibilidade de realização do lucro, requer probabilidade objetiva e circunstâncias concretas de que estes teriam se verificado sem a interferência do evento danoso" (REsp 1.553.790/PE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.347.639/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020.)

No caso, não há nos autos elementos que permitam, desde logo, quantificar a extensão da comercialização atribuída à ré.

A mera remessa da apuração para a fase de liquidação, tal como determinado na sentença, não pode servir para presumir a existência do dano cuja prova, repita-se, é pressuposto e não consequência da condenação.

Nesse contexto, cabe dar parcial provimento ao recurso nesse ponto, para determinar que, na liquidação de sentença por arbitramento, a apuração do dano material fique condicionada à efetiva comprovação, pelos sucessores do autor, da extensão da comercialização das obras pela ré (volume de exemplares, período e valores), sob pena de improcedência da verba de dano material caso tal prova não seja produzida, não se admitindo arbitramento com base em mera estimativa ou presunção de venda.



Por fim, cabe consignar que, o fato de o autor ter ajuizado ações semelhantes contra outros réus, por si só, não desqualifica a pretensão veiculada nestes autos, nem autoriza presunção de má-fé processual; cada relação jurídica deve ser examinada à luz de suas próprias provas.

Ante o exposto, vota-se por dar parcial provimento ao recurso, tão somente para determinar que a apuração dos lucros cessantes em liquidação de sentença por arbitramento fique condicionada à comprovação efetiva, pelos sucessores exequentes, da extensão da comercialização das obras pela ré, mantendo-se incólumes os demais capítulos da sentença.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

**DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR**

